

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 02
Proc 499/15

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n.º 071/15

Institui o Programa de Recuperação
Fiscal – REFIS/2015.

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2015 destinado a incentivar o pagamento dos débitos originários de créditos tributários, multas e preços públicos, regularmente constituídos, inscritos em dívida ativa, e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2014.

Art. 2º O ingresso no REFIS será requerido pelo contribuinte diretamente no Setor de Atendimento ao Contribuinte - SETAC, autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária em nome dos contribuintes em débito, independentemente do pagamento de taxa.

§ 1º Poderão pleitear a adesão ao REFIS os proprietários, sucessores hereditários e compromissários compradores devidamente cadastrados no Município.

§ 2º As pessoas legitimadas a optar pelo REFIS poderão fazer-se representar por procurador, mediante a apresentação do respectivo instrumento de mandato.

§ 3º A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica na obrigatoriedade do seu deferimento.

Art. 3º O contribuinte terá até o dia 30 de dezembro de 2015 para aderir ao REFIS.

Art. 4º O requerimento de adesão ao REFIS deverá ser formulado individualmente pelo contribuinte ou seu representante legal e instruído com os seguintes documentos:

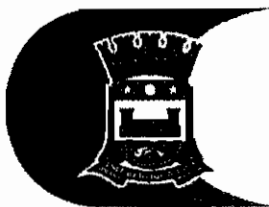
a) cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica e suas alterações, bem como cópia da ata de constituição da diretoria em exercício e, para o caso de pessoa física, cópia de documento de identidade;

b) cópia do CNPJ para pessoa jurídica e do CPF quando física;

c) documento de identificação com foto emitido pela Secretaria de Segurança Pública, Polícia Federal, Órgão de Defesa ou Conselho de Classe.

c) termo de confissão do débito;

d) declaração do contribuinte ou de seu representante legal de desistência, expressa e irrevogável, de todas as ações ou recursos judiciais ou processos



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 03
Proc 499/15

administrativos que tenham por objeto ou finalidade, mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos abrangidos pelo programa, bem como de renúncia ao direito sobre que se fundam os respectivos pleitos, ou, se for o caso, declaração de inexistência de ação judicial;

e) na hipótese de parcelamento de débitos ajuizados, o acordo dependerá do recolhimento prévio das despesas e ônus judiciais e processuais exigidos na Execução Fiscal à Fazenda do Estado de São Paulo.

Art. 5º Atendidos os requisitos do artigo 4º desta Lei, a adesão ao REFIS será deferida, observando-se os seguintes critérios:

I - para pagamento em prestação única: desconto de 80% (oitenta por cento) do valor da multa moratória e 80% (oitenta por cento) dos juros moratórios incidentes sobre o valor da obrigação principal atualizado monetariamente;

II - para pagamento em até 06 (seis) parcelas: desconto de 70% (setenta por cento) do valor da multa moratória e 70% (setenta por cento) dos juros moratórios incidentes sobre o valor da obrigação principal atualizado monetariamente;

III - para pagamento de 07 (sete) a 18 (dezoito) parcelas: desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa moratória e 50% (cinquenta por cento) dos juros moratórios incidentes sobre o valor da obrigação principal atualizado monetariamente;

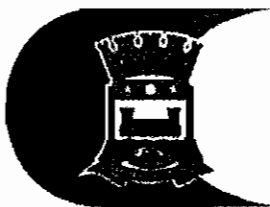
IV - para pagamento de 19 (dezenove) a 30 (trinta) parcelas: desconto de 40% (quarenta por cento) do valor da multa moratória e 40% (quarenta por cento) dos juros moratórios incidentes sobre o valor da obrigação principal atualizado monetariamente.

§ 1º Em qualquer das hipóteses previstas nos incisos deste artigo, o vencimento da primeira parcela será no ato da celebração do acordo e o saldo devedor parcelado em Real, será representado em Unidade Fiscal de Bertioga - UFIB, sendo que nos casos dos incisos II, III e IV os valores serão acrescidos de juros de 0,3% (três décimos por cento) ao mês.

§ 2º Ao somatório dos valores devidos, nos termos do caput deste artigo, será adicionado, cumulativamente, se o caso, os seguintes valores:

a) O referente a custas judiciais (custas processuais, diligências de oficiais de justiça e afins), numa única parcela, à vista, no caso dos processos judiciais já distribuídos ao Fórum local;

b) O percentual de 10% (dez por cento) do valor do acordo com os descontos previstos nos incisos deste artigo, a título de honorários advocatícios, no caso de processo judicial já distribuído, sendo que o valor correspondente poderá ser dividido no mesmo número de parcelas daquelas feitas no acordo principal.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 04
Proc. 499/15

Art. 6º As parcelas terão seus vencimentos conforme estipulado nos incisos seguintes e estarão disponibilizadas no site oficial da Prefeitura do Município de Bertioga, no endereço eletrônico (www.bertioga.sp.gov.br), não cabendo alteração da data após realização do parcelamento:

- a) para acordos realizados nos dias 01 a 05, o vencimento da parcela será dia 05;
- b) para acordos realizados nos dias 06 a 10, o vencimento da parcela será dia 10;
- c) para acordos realizados nos dias 11 a 15, o vencimento da parcela será dia 15;
- d) para acordos realizados nos dias 16 a 20, o vencimento da parcela será dia 20;
- e) para acordos realizados nos dias 21 a 25, o vencimento da parcela será dia 25;
- f) para acordos realizados nos dias 26 a 30, o vencimento da parcela será dia 30; e
- g) para acordo realizado no dia 31, o vencimento da parcela será dia 31.

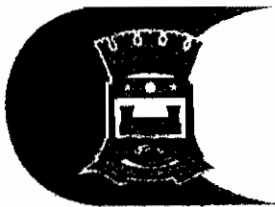
Art. 7º A fruição dos descontos previstos nesta lei complementar, na forma e prazo nela regulados, não confere direito à restituição ou qualquer espécie de compensação, ainda que de importância já paga, a qualquer título e em qualquer tempo.

Parágrafo único. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 8º Efetuada a inclusão do débito no REFIS, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando o devedor com direito a obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito negativo.

Art. 9º Na desistência de ação judicial e ou pleito administrativo, deverá o contribuinte suportar os ônus judiciais e processuais exigidos na Ação Judicial, na Execução Fiscal ou exigidos em processo administrativo.

§ 1º A comprovação da desistência de ação judicial dar-se-á mediante apresentação da respectiva petição devidamente protocolada no Poder Judiciário.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 05

11.499/15

§ 2º Se, por qualquer motivo, a desistência da ação ou recurso judicial não for homologada por sentença, a Prefeitura, a qualquer momento, poderá cancelar o REFIS e cobrar o débito integralmente, desprezando os benefícios concedidos pelo programa.

Art. 10. O contribuinte com parcelamento em vigor, poderá aderir ao REFIS.

§ 1º O novo parcelamento do débito nos termos desta Lei não terá, em nenhuma hipótese, efeito retroativo, alcançando exclusivamente o valor remanescente do parcelamento em vigor, sem que o contribuinte tenha direito de crédito, compensação, devolução, retenção e restituição de importância já paga, a qualquer título de pagamentos já efetuados.

§ 2º Os valores remanescentes do parcelamento para fins de adesão ao REFIS e aplicação de seus descontos, serão considerados proporcionalmente e com base no valor do parcelamento original.

Art. 11. A falta de pagamento de qualquer das parcelas do REFIS nos respectivos vencimentos sujeitará o contribuinte à multa moratória de 0,1667% (um mil seiscentos e sessenta e sete décimos de milésimo por cento) por dia de atraso, a partir do primeiro dia útil seguinte ao vencimento, limitada a 10% (dez por cento).

Art. 12. Será considerado rescindido o acordo de pagamento parcelado no caso de atraso de:

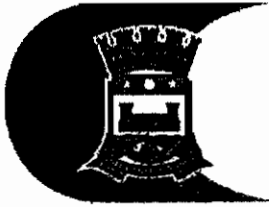
- a) qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias;
- b) atraso de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não.

Parágrafo único. A rescisão independe de qualquer aviso ou notificação.

Art. 13. A rescisão do REFIS implicará na exigibilidade imediata do remanescente do débito, estornando-se os benefícios fiscais desta Lei e fazendo incidir multa de 10% (dez por cento) sobre o restante do débito.

Art. 14. O prazo para atender ou impugnar despachos ou decisões administrativas decorrentes da aplicação desta Lei será de 10 (dez) dias, contados da notificação do interessado, que deverá ocorrer pessoalmente ou através de publicação no Boletim Oficial do Município.

Art. 15. A Secretaria de Administração e Finanças é o órgão competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

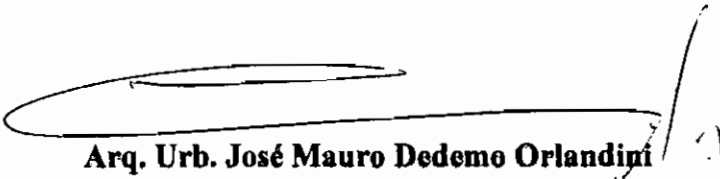
Folhas 06

11:2499/15

Art. 16. O Poder Executivo e a Secretaria de Administração e Finanças editarão os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Bertioga, 02 de outubro de 2015.


Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 07
Proc. 499/15

Mensagem Explicativa

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Introdução

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Mensagem e Projeto de Lei que institui o "Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2015".

Nas seções seguintes apresentamos o embasamento jurídico, o histórico da cobrança dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, os objetivos do Programa de Recuperação Fiscal bem como o estudo de impacto orçamentário e financeiro.

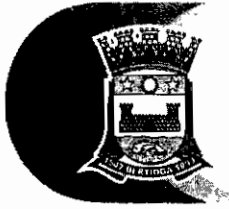
Base Legal

Atendimento ao disposto no artigo 14, II, da Lei Federal nº 101, de 4 de maio de 2000

Art. 14 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folha 08
499/15

Objetivos

- Aumentar o índice de recuperação de créditos tributários através de Programa de Recuperação Fiscal que prevê redução nos valores de multas e juros de débitos inscritos em Dívida Ativa relacionados ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Taxa e demais tributos municipais;
- Atualizar os cadastros mobiliário e imobiliário do município;
- Ampliar a viabilidade administrativa para futuras cobranças, especialmente para os casos de difícil execução, porém de fácil prescrição;
- Higienizar a base de dados da Dívida Ativa mediante identificação correta dos débitos e dos devedores;
- Reduzir o número de processos de execuções fiscais em andamento.

Abrangência

Débitos inscritos em Dívida Ativa, objeto ou não, de demandas executivas fiscais.

Histórico

Dívida ativa é sinônimo de crédito. É dita "ativa" porque diz respeito ao polo ativo da relação jurídica. Dívida ativa é, pois, crédito vencido e não liquidado. Crédito exigível, por estar vencido e não adimplido. Os créditos de natureza não tributária também são passíveis de execução fiscal.

O Código Tributário Nacional faz sua conceituação no art. 201:

"Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito."



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folha 09
Proc 499/45

A inscrição da dívida ativa da Fazenda Pública é o ato administrativo vinculado, em razão do qual é feito o assentamento do débito para com a Fazenda Pública. É um ato controlador. A inscrição se caracteriza como ato constitutivo da dívida fazendária propriamente dita e resulta no nascimento do título executivo extrajudicial, apto como título obrigatório para a cobrança mediante execução fiscal.

A inscrição em Dívida Ativa está regulada pelos artigos 201 a 204 do Decreto-Lei n 5.172/66 (CTN), art. 2 da Lei 6.830/80[29] e pelo art. 39 da Lei 4.320/64[30].

Do texto legal do Código Tributário Nacional podemos extrair os seguintes pressupostos essenciais à Certidão de Dívida Ativa, quais sejam:

"Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folha 10
Proc. 499/15

Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída."

A cobrança da Dívida Ativa

A cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa é realizada, essencialmente, em duas etapas. A **primeira**, de caráter administrativo, quando o Município busca a celebração de acordo amigável com o contribuinte, tem início imediatamente após o encerramento do exercício a que se referem os créditos tributários e não tributários.

Nesta etapa as ações são executadas pelo Setor de Dívida Ativa, unidade subordinada à Secretaria de Administração e Finanças.

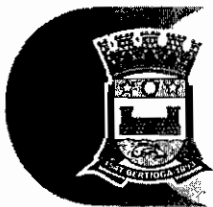
Tradicionalmente a formalização de acordos de pagamento se dava quase que por exclusiva iniciativa do contribuinte. Nos últimos dois anos a Secretaria de Administração e Finanças implementou uma série de medidas para alterar este quadro, como a realização de campanhas de comunicação convidando o contribuinte para quitar seus débitos, a notificação dos contribuintes por meio de correspondência, articulação com empresas administradoras de condomínios na cidade compartilhando informações que auxiliam na localização dos devedores.

Neste exercício foi iniciado projeto de higienização da Dívida Ativa que dispõe de um Call Center que se dedica exclusivamente ao contato por telefone com os contribuintes que possuem débitos junto à Fazenda Pública.

A cobrança administrativa é muito mais flexível, dinâmica e eficaz do que a que se faz por via judicial. É também menos onerosa, tanto para a Fazenda Pública quanto para o contribuinte.

Além disso tem sido fortemente incentivada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e pelo Tribunal de Contas.

A **segunda etapa** é a cobrança judicial, a cargo da Procuradoria Geral do Município. Através da Execução Fiscal, a Fazenda Pública requer dos contribuintes inadimplentes o crédito que lhe é devido, utilizando-se do Poder Judiciário, pois não lhe cabe responsabilizar o devedor.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folha 11
Proc. 499/15

Nesta etapa trabalham juntos a Procuradoria Geral do Município, o Setor de Dívida Ativa e o Poder Judiciário. O rito de cobrança, em síntese, inicia-se pela citação do devedor nas execuções fiscais, que tem um prazo de 5 (cinco) dias para pagar o débito ou nomear bens para garanti-lo, sob pena de que seu patrimônio venha a ser penhorado. É permitido ao executado nomear bens à penhora, para garantir a execução, reservando-se a opção de aceite à Fazenda Pública. Passada essa fase, os bens serão avaliados, normalmente por intermédio de um Oficial de Justiça, e conferidos a um depositário, que terá o dever legal de guardar os bens.

Não indicados os bens, podem ocorrer penhoras de créditos on-line, a penhora de faturamento da empresa, a penhora de ações, de imóveis, de veículos, etc. Não pode ser penhorado o imóvel que serve de residência do indivíduo, por se tratar de um bem de família, nem aqueles bens que a lei considera impenhoráveis.

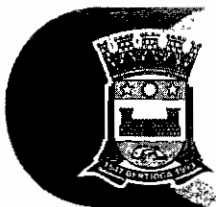
Caso deseje discutir o débito, o contribuinte pode, em paralelo, ajuizar outra ação denominada de embargos do devedor, desde que antes tenha havido penhora suficiente para garantir o valor do crédito que está sendo cobrado e discutido.

Mesmo nesta etapa é permitido ao contribuinte inadimplente que celebre acordo de parcelamento dos débitos com a Fazenda Pública, que resulta na suspensão da Execução Fiscal ou na sua extinção quando a dívida é quitada.

Contudo, é importante ressaltar que a cobrança judicial é mais cara, demorada e ineficaz. Bom exemplo disso é a existência de cerca de 80 mil processos de execução fiscal tramitando no Fórum Distrital de Bertioga, que se arrastam há anos com baixíssimos índices de recuperação dos créditos a quem direito o Município.

Tanto é ineficaz que o próprio Poder Judiciário tem estimulado os municípios a adotarem outros meios, sempre extrajudiciais, desde campanhas de divulgação até a adoção do protesto extrajudicial.

Neste âmbito o Município também inovou. Recentemente, a Procuradoria Geral do Município contratou sistema informatizado que integrará o órgão municipal ao Poder Judiciário, adotando em Bertioga o processo de execução fiscal digital. Com isso, o ciclo de cobrança judicial será acelerado e os níveis de eficácia na recuperação dos créditos em favor da Fazenda Pública melhorarão de forma acentuada.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 12
Proc. 499/15

Em resumo o Município está empenhando todos os esforços necessários, investindo em pessoas, serviços e tecnologia para assegurar o recebimento dos créditos tributários e não tributários, tanto na fase de cobrança administrativa quanto judicial.

Porém, estas medidas ainda não resultaram em diminuição significativa do estoque da dívida, face às dificuldades encontradas, que começam em âmbito administrativo, como é o caso da baixa qualidade dos cadastros mobiliário e imobiliário do município e terminam no Judiciário, marcado pela falta de estrutura e pelo baixo nível de prioridade que é dispensado às execuções fiscais no Fórum Distrital de Bertioga.

Pesa negativamente a fragilidade do cadastro fiscal do município, pela ausência de informações essenciais do contribuinte, como o CPF ou o CNPJ, afastando as possibilidades de êxito na cobrança judicial face ao cancelamento ou prescrição das execuções fiscais, como vem acontecendo sistematicamente nos últimos anos.

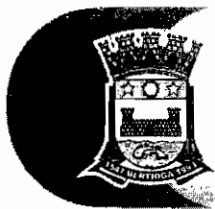
A situação é agravada pelos problemas históricos decorrentes de conversões mal sucedidas da base de dados ao longo dos últimos 15 anos, quando das substituições não planejadas do sistema tributário.

No passado mais recente, quando funcionava sistema tributário da empresa CECAM, os problemas aumentaram significativamente. A precariedade do sistema e de seus processos com baixo nível de controle e segurança afetaram de maneira irreversível a base de dados, produzindo inscrições e re-inscrições em Dívida Ativa que geraram créditos inexistentes, facilmente contestados na seara judicial.

Os problemas decorrentes deste quadro são muitas, desde a dificuldade em localizar o contribuinte inadimplente até o ingresso de ação de cobrança contra o sujeito passivo incorreto. E neste último caso o Município perde duas vezes: além de não recuperar seus créditos ainda é condenado, algumas vezes, a pagar os honorários advocatícios da parte contrária.

A correção destas fragilidades passa, necessariamente, por um amplo processo de cadastramento e higienização da base de dados.

A migração das execuções fiscais para o ambiente digital é um processo que requer tempo e dedicação tanto do Município quanto do Poder Judiciário. Além disso, terá pouco efeito sobre as quase 80 mil execuções fiscais existentes



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 13

Proc. 499/15

que continuarão tramitando da forma tradicional até que sejam extintas. Plantamos as primeiras sementes que produzirão frutos dentro de 2 a 3 anos.

Estes problemas associados à letargia do Poder Judiciário tem levado o direito do Município cobrar boa parte dos créditos tributários e não tributários à prescrição.

Apesar de todos os recursos empregados para evitar a renúncia de receita, no final das contas, é o que acaba acontecendo.

Dáí a urgência em reverter este quadro. Alcançar este objetivo exige ampla articulação intersetorial (Secretaria de Administração e Finanças, Seção da Receita, Setor da Dívida Ativa, Procuradoria Geral do Município, Diretoria de Comunicação, Setor de Atendimento ao Contribuinte) e interinstitucional (Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Cartório de Registro de Imóveis, empresas privadas que atuam no ramo de administração de condomínios, associações de moradores).

Não se trata simplesmente do Município arrecadar. Trata-se de garantir o financiamento de políticas públicas fundamentais, como Educação, Saúde, Segurança, Assistência Social dentre outras, dos investimentos em infraestrutura, da manutenção dos serviços essenciais, do próprio desenvolvimento do Município.

A maior parte dos tributos é arrecada pela União (70%) e pelos Estados (25%). Uma parcela desse montante é devolvido aos Municípios sob a forma de transferências que nem sempre acontecem da forma e na quantidade previstas. Ou o Município fortalece a gestão das receitas que tem competência para arrecadar, ou ficará a mercê dos rumos incertos da economia do país.

O Programa de Recuperação Fiscal que se propõe completa a implementação de um novo modelo de gestão das receitas próprias, integrando-se a uma série de ações que estão em execução: atualização cadastral de todos os contribuintes, implantação do processo de execução fiscal digital, projeto de higienização da dívida ativa, remodelagem de processos de trabalho adotados nas unidades administrativas de arrecadação dentre outras.

Neste cenário de queda do PIB, aumento dos índices inflacionários, desemprego e endividamento dos cidadãos brasileiros em níveis alarmantes, baixa credibilidade da economia do país no mercado interno e externo e uma



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 16
Proc. 499/15

série de incertezas que se agravam pelas ações adotadas tanto pela Presidência da República como pelo Congresso Nacional, aumentam as responsabilidades dos Municípios que devem, ao mesmo tempo, prover os serviços que a sociedade demanda sem abrir mão do equilíbrio fiscal.

É preciso compreender que a capacidade contributiva do cidadão, quase que totalmente exaurida pela pesada carga tributária que vigora em nosso país, é afetada desta vez pelos efeitos perversos da crise econômica. Diminui a renda, aumenta o custo de vida. E é evidente que a arrecadação dos tributos municipais também sofre esse impacto.

É preciso sair do lugar comum e buscar alternativas que garantam o ingresso regular da receita vital para o equilíbrio das contas públicas, o financiamento das políticas sociais e a manutenção dos investimentos, sob pena de prejuízos para toda a população da cidade.

Conforme demonstrado nas próximas seções, não haverá renúncia de receita.

Se por um lado os incentivos propostos pelo Programa de Recuperação Fiscal são atrativos para o contribuinte que não honrou com seus compromissos no tempo certo, acumulando dívidas que dificilmente conseguiria pagar sem os descontos, por outro lado não afrontam os cidadãos que pagaram em dia seus tributos, uma vez que os devedores em qualquer das hipóteses previstas no projeto de lei terão o débito principal corrigido monetariamente e acrescidos de juros e multas.

Afinal, não há descontos de 100%. Qualquer plano escolhido pelo contribuinte inadimplente é menos vantajoso do que ter realizado o pagamento do tributo em dia. Fica garantida, desta forma, a necessária justiça fiscal.

O Programa de Recuperação Fiscal 2015 é um forte atrativo para que o devedor realize negociação amigável com a Prefeitura. Para a Administração, por sua vez, além da melhoria na arrecadação, será a oportunidade de promover a atualização do cadastro e reunir os elementos que garantirão êxito na cobrança administrativa ou judicial futura através da confissão irrevogável dos débitos do contribuinte.



A arrecadação da Dívida Ativa

Nos últimos 3 anos a arrecadação da receita de Dívida Ativa estimada no orçamento ocorreu da seguinte forma:

Receita de Dívida Ativa, Multas e Juros de Mora Estimada x Realizada

2012	Estimado	Arrecadado	%
Receita da Dívida Ativa	10.809.000,00	7.830.538,20	72,44%
Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	4.798.000,00	3.470.899,23	72,34%
Total	15.607.000,00	11.301.437,43	72,41%
2013	Estimado	Arrecadado	%
Receita da Dívida Ativa	19.120.100,00	11.415.039,89	59,70%
Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	8.308.100,00	4.258.095,31	51,25%
Total	27.428.200,00	15.673.135,20	57,14%
2014	Estimado	Arrecadado	%
Receita da Dívida Ativa	16.910.000,00	12.562.455,50	74,29%
Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	4.233.000,00	5.604.303,88	132,40%
Total	21.143.000,00	18.166.759,38	85,92%
Taxa média de arrecadação nos últimos 3 anos			
Receita da Dívida Ativa	68,81%		
Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	85,33%		

Até 31 de agosto de 2015 foram arrecadados R\$ 12.623.552,01, ou seja, 55,73% do que foi estimado para este exercício.

Considerando os três últimos exercícios, observa-se que a taxa média de arrecadação da Dívida Ativa é 68,8% da estimativa do valor principal e 85,33% da estimativa de multas e juros de mora.

Comparando o quadro anterior com os valores inscritos ano a ano, pode-se verificar que a estimativa de receita é sempre inferior ao montante inscrito no mesmo exercício, sem considerar o saldo remanescente de dívida ativa dos anos anteriores.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 16
Proc. 499/15

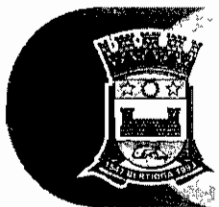
Por exemplo: em janeiro de 2014 foram inscritos em Dívida Ativa R\$ 25.963.720,61. Para o mesmo exercício a estimativa de arrecadação de Dívida Ativa (valor principal e valores acessórios) era de R\$ 21.143.000,00, ou seja, uma diferença de R\$ 4.820.720,61 em relação à inscrição.

Naquele ano foram efetivamente arrecadados R\$ 18.166.759,38, ou seja, 69,96% do valor inscrito.

Se aplicarmos a média de arrecadação dos últimos três anos no exercício de 2015 teríamos:

2015	Cenário 1 - Arrecadado até agosto de 2015			
	Estimado	Arrecadado	%	Meta de Arrecadação até dez/2015
Receita da Dívida Ativa ¹	16.251.000,00	9.470.100,07	58,27%	6.780.899,93
Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	6.401.000,00	3.153.451,94	49,26%	3.247.548,06
Total	22.652.000,00	12.623.552,01	55,73%	10.028.447,99
2015	Cenário 2 - Resultado aplicando a taxa média de arrecadação dos últimos 3 anos			
	Projeção de arrecadação no exercício de 2015		Meta de Arrecadação até dez/2015 considerando o acumulado de jan/ago	
Receita da Dívida Ativa ¹	11.182.664,64		1.712.564,57	
Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	5.461.939,89		2.308.487,95	
Total	16.644.604,53		4.021.052,52	

Considerando os resultados da arrecadação nos primeiros oito meses de 2015, mantendo-se esta média de arrecadação, chegaríamos ao final do exercício na seguinte condição:



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folha 17
Proc. 499/15

Receita de Dívida Ativa	Arrecadação de Dívida Ativa			
	Estimativa LOA 2015	Estimativa com base na execução de jan a ago/2015	%	Valor que não seria arrecadado
Dívida Ativa	16.251.000,00	14.205.150,11	87,41%	2.045.849,90
Multa e Juros de Mora	6.401.000,00	4.730.177,91	73,90%	1.670.822,09
Total	22.652.000,00	18.935.328,02	83,59%	3.716.671,99

Historicamente, a estimativa de arrecadação de Dívida Ativa utilizada para fins do Orçamento Anual é menor do que a totalidade dos débitos inscritos no início do mesmo exercício, pois considera todas as dificuldades encontradas na cobrança dos créditos tributários mencionadas no início deste documento.

Mesmo assim, como demonstram os resultados atingidos nos últimos 3 exercícios e a expectativa do que deve acontecer em 2015, o percentual de recuperação dos créditos tributários oscilou no período entre 57,14% e 85,92%. Neste exercício, mantida a média de arrecadação verificada no período de janeiro a agosto, o percentual de recuperação alcançaria o índice máximo (porém improvável) de 83,59%.

Se a comparação for realizada entre a receita arrecadada em cada exercício e os débitos inscritos em Dívida Ativa no mesmo exercício, as taxas de recuperação de crédito ficam no intervalo de 55,51 a 69,97 %.

Estes são os resultados esperados sem a implantação do Programa de Recuperação Fiscal 2015.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Edição 18
C.O. 499/15

Prazos, descontos propostos e vigência

Em todos os casos o desconto será concedido apenas em relação às multas e juros de mora. O valor principal da dívida será corrigido monetariamente até a data de celebração do acordo.

O projeto de lei prevê quatro possibilidades:

Plano	Nº Parcelas	Desconto sobre Multas	Desconto sobre Juros de Mora
1	à vista	80%	80%
2	2 a 6	70%	70%
3	7 a 18	50%	50%
4	19 a 30	40%	40%

As custas judiciais serão pagas em parcela única. Os honorários advocatícios, no caso de Dívida que tenha sido executada, poderão ser parcelados no mesmo número de parcelas do acordo principal.

O vencimento das parcelas será fixado de acordo com a data de celebração do acordo, da seguinte forma:

Celebração do Acordo	Vencimento
Dias 1 a 5	dia 5
Dias 6 a 10	dia 10
Dias 11 a 15	dia 15
Dias 16 a 20	dia 20
Dias 21 a 25	dia 25
Dias 26 a 30	dia 30
Dia 6 a 10	dia 31

O Programa de Recuperação Fiscal deverá vigorar até 30 de dezembro de 2015, sem possibilidade de prorrogação, considerando que conforme Acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, não é possível o implemento de benefício tributário previsto em lei em ano de eleições.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folha 19
499/15

O impacto orçamentário e financeiro

Para cálculo do impacto orçamentário e financeiro será considerado valor inscrito em Dívida Ativa no início do exercício de 2015, acrescido de 20% do saldo remanescente de 2 exercícios anteriores (sem correção monetária).

Deste valor, deduzimos a receita arrecadada nos meses de janeiro e agosto:

Receita de Dívida Ativa	Inscrito em Dívida Ativa em jan/2015 + 20% do saldo remanescente de Dívida Ativa de (2013 e 2014)	Arrecadado de jan a ago/2015	Meta de Arrecadação até dez/2015
Dívida Ativa	21.052.676,88	9.470.100,07	11.996.287,00
Multa e Juros de Mora	8.292.301,07	3.153.451,94	4.725.138,95
Total	29.344.977,96	12.623.552,01	16.721.425,95

Para a demonstração apresentamos três hipóteses descritas a seguir. Em todas as hipóteses são comparados o resultado projetado para o fim do exercício, considerando a média de arrecadação de janeiro a agosto de 2015 (que é o parâmetro mais próximo da realidade), com o resultado esperado decorrente da aplicação do REFIS.

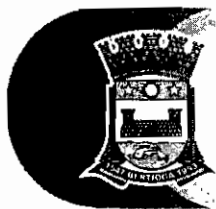
Renúncia do valor principal e correção monetária

Neste caso não há qualquer impacto orçamentário e financeiro, considerando que o valor principal da dívida será corrigido monetariamente.

Renúncia de multas, juros e encargos de dívidas vencidas

Hipótese 1 – Negociação de 90% da meta de arrecadação estimada até o final do exercício com opção pelo pagamento a vista (desconto de 80% de multas e juros de mora)

Dívida Ativa	Montante	Arrecadação estimada (média de jan a ago/2015)	Arrecadação no REFIS	Desconto no REFIS
Dívida Principal	11.996.287,00	4.735.050,04	10.796.658,30	0
Multas e Juros	4.725.138,95	1.576.725,97	850.525,01	3.874.613,94
Dívida Total	16.721.425,95	6.311.776,01	11.647.183,31	



20
499/15

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Este é um cenário em condições excepcionalmente positivas, em que 90% do montante considerado é negociado à vista, com aplicação do desconto previsto no Programa de Recuperação Fiscal de 80% sobre multas e juros de mora.

Mesmo em uma situação improvável (nos últimos programas de recuperação fiscal cerca de 60% das dívidas foram negociadas a vista) não haveria renúncia fiscal, pois mesmo com a concessão do desconto para pagamento a vista, o Município arrecadaria R\$ 11.647.183,31, ou seja, R\$ 5.335.407,80 a mais do que a estimativa sem o REFIS.

O valor principal do débito corrigido monetariamente é preservado, renunciando a parte da receita acessória.

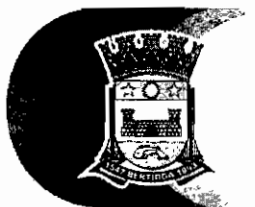
Hipótese 2 – Negociação de 60% da meta de arrecadação estimada até o final do exercício com opção pelo pagamento a vista (desconto de 80% sobre multas e juros de mora) e 30% com opção pelo pagamento em 6 parcelas (com desconto de 70% sobre multas e juros de mora)

A - 60% de Pagamento a vista

Dívida Ativa	Montante (60% do valor de referência)	Arrecadação estimada p/ 2015 (considerando a média de jan a ago/2015)	Arrecadação esperada no REFIS	Desconto no REFIS
Dívida Principal	7.197.772,20	4.735.050,04	7.197.772,20	0
Multas e Juros	2.835.083,37	1.576.725,97	567.016,67	2.268.066,70
Dívida Total	10.032.855,57	6.311.776,01	7.764.788,87	2.268.066,70

B - 30% de Pagamento em 6 parcelas

Dívida Ativa	Montante (30% do valor de referência)	Arrecadação estimada p/ 2015 (considerando a média de jan a ago/2015)	Arrecadação esperada no REFIS (pagto de 3 parcelas em 2015)	Desconto no REFIS
Dívida Principal	3.598.886,10	4.735.050,04	1.799.443,05	0
Multas e Juros	1.417.541,68	1.576.725,97	212.631,25	1.204.910,43
Dívida Total	5.016.427,78	6.311.776,01	2.012.074,30	1.204.910,43



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folha 21
499/15

Total (A + B)

Dívida Ativa	Montante (100% do valor de referência)	Arrecadação estimada p/ 2015 (considerando a média de Jan a ago/2015)	Arrecadação esperada no REFIS (pgto a vista + parcelado)	Desconto no REFIS
Dívida Principal	11.996.287,00	4.735.050,04	8.997.215,25	0
Multas e Juros	4.725.138,95	1.576.725,97	779.647,93	3.472.977,13
Dívida Total	16.721.425,95	6.311.776,01	9.776.863,18	3.472.977,13

Nesse caso o Município terá realizado arrecadação de dívida ativa no valor de R\$ 9.776.863,18 no exercício de 2015, com R\$ 2.012.074,30 a serem arrecadados em 2016, preservando o valor principal do débito corrigido monetariamente, renunciando a parte da receita acessória.

Nesta hipótese o Município arrecadaria R\$ 3.465.087,17 a mais do que a estimativa sem o REFIS.

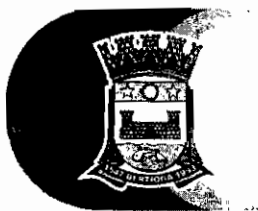
Hipótese 3 – Negociação de 50% da meta de arrecadação estimada até o final do exercício com opção pelo pagamento a vista (desconto de 80% sobre multas e juros de mora) e 40% com opção pelo pagamento em 30 parcelas (com desconto de 40% sobre multas e juros de mora)

A - 50% de Pagamento a vista

Dívida Ativa	Montante (50% do Valor de Referência)	Arrecadação estimada p/ 2015 (considerando a média de Jan a ago/2015)	Arrecadação esperada no REFIS	Desconto no REFIS
Dívida Principal	5.998.143,50	4.735.050,04	5.998.143,50	0
Multas e Juros	2.362.569,47	1.576.725,97	472.513,89	1.890.055,58
Dívida Total	8.360.712,97	6.311.776,01	6.470.657,39	1.890.055,58

A - 40% de pagamento em 30 parcelas (com 3 em 2015) - 40% de desconto

Dívida Ativa	Montante (40% do Valor de Referência)	Arrecadação estimada p/ 2015 (considerando a média de Jan a ago/2015)	Arrecadação esperada no REFIS (pagto de 3 parcelas em 2015)	Desconto no REFIS
Dívida Principal	4.798.514,80	4.735.050,04	479.851,48	0
Multas e Juros	1.890.055,58	1.576.725,97	113.403,33	1.776.652,25
Dívida Total	6.688.570,38	6.311.776,01	593.254,81	1.776.652,25



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folha 22
499/15

Total (A + B)

Dívida Ativa	Montante (100% do Valor de Referência)	Arrecadação estimada p/ 2015 (considerando a média de jan a ago/2015)	Arrecadação esperada no REFIS (pagto a vista + parcelado)	Desconto no REFIS
Dívida Principal	11.996.287,00	4.735.050,04	6.477.994,98	0
Multas e Juros	4.725.138,95	1.576.725,97	585.917,23	3.666.707,83
Dívida Total	16.721.425,95	6.311.776,01	7.063.912,21	3.666.707,83

Nesse caso o Município terá realizado arrecadação de dívida ativa no valor de R\$ 7.063.912,21 no exercício de 2015, com R\$ 5.339.293,33 a serem arrecadados de 2016 a 2018, preservando o valor principal do débito corrigido monetariamente, renunciando a parte da receita acessória.

Nesta hipóteses o Município R\$ 752.136,20 a mais do que a estimativa sem o REFIS.

Pode-se concluir que qualquer projeção tendo por base a adesão em um intervalo de 1 a 90% dos contribuintes em duas ou mais parcelas resultará em maior preservação do crédito, com estimativa de impactos orçamentários e financeiros sucessivamente menores, ainda que parte dos créditos ingressem em exercícios subsequentes. Portanto, de acordo com a análise realizada, e considerando a receita estimada para a Lei Orçamentária de 2015, não haverá renúncia.

Atendimento ao caput do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)

A concessão de desconto na multa e os juros incidentes sobre o crédito tributário inscrito em dívida ativa, na forma demonstrada nas hipóteses 1 a 3, não resultará em impacto orçamentário e financeiro negativo, no ano em que entrará em vigor nem nos dois exercícios seguintes.

Isto se dá porque a previsão de receita não toma por base o montante dos créditos inscritos em dívida ativa. Considera-se a arrecadação realizada nos exercícios anteriores corrigida pela inflação. A fixação da despesa orçamentária, por sua vez, respeita o equilíbrio fiscal. Portanto, a despesa fixada limita-se à receita estimada.



Prefeitura do Município de Bertoga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folha 23
Proc. 499/15

Os valores apresentados na seção anterior (hipóteses 1 a 3) representam parâmetros financeiros, constituindo-se por indicadores do quanto se baixará dos registros de dívida ativa, caso se concretize a opção do contribuinte pela adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2015.

Atendimento ao inciso I do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000

No que se refere à demonstração de que a renúncia está considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária, tendo por base as condições definidas no artigo 12, da LC 101/2000:

Esta se caracteriza na medida em que a estimativa da arrecadação da dívida ativa se constitui tendo por base os créditos passíveis de serem cobrados, sua evolução nos últimos exercícios e o montante do crédito parcelado inerente a cada exercício. A estimativa de receita não considera pura e simplesmente o montante dos créditos inscritos em dívida ativa.

Portanto, a proposição de redução de multas e juros não afetará as metas de resultados fiscais constantes no anexo da LDO, tanto em relação ao exercício atual como para os dois exercícios subsequentes.

Conclusão

Diante dos motivos expostos entendemos que o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2015 cumprirá com os objetivos esperados, resultando tanto no aumento do índice de recuperação dos créditos tributários pendentes de pagamento quanto na higienização da base de dados da Dívida Ativa, qualificando-a adequadamente para a fase de cobrança judicial.

Além disso, a medida contribuirá para recuperação de parte da perda de outras receitas que atinge o Município em função da crise econômica, evitando o desequilíbrio das contas públicas ao final do exercício.

Estamos certos de que os Nobres Vereadores apoiarão esta iniciativa viabilizando a implementação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2015.

Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

CONSULTA Nº 1531-69.2010.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Marco Aurélio

Consulente: Nice Lobão

DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO – BENEFÍCIOS FISCAIS –
ANO DAS ELEIÇÕES. A norma do § 10 do artigo 73 da Lei
nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o
implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do
Município bem como o encaminhamento à Câmara de
Vereadores de projeto de lei, no aludido período,
objetivando a previsão normativa voltada a favorecer
inadimplentes.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade, em responder à consulta, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 20 de setembro de 2011.


MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pela Assessoria:

A Deputada Federal Nice Lobão questiona se programas de recuperação fiscal, com redução total e parcial de juros e multas, configurariam infração ao artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, após tecer considerações sobre a insegurança dos gestores municipais quanto ao tema.

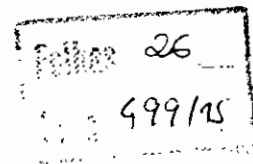
A Assessoria Especial da Presidência reproduz o parecer expedido na Consulta nº 85961, da relatoria do Ministro Arnaldo Versiani, considerada análoga, no qual preconiza o não conhecimento, mas, caso assim não se entenda, sugere resposta afirmativa, em termos.

Consigna a ausência do caráter hipotético da consulta, em razão das referências à insegurança dos gestores municipais. Superada a preliminar, entende não serem vedados, em geral, os benefícios fiscais que dependam de medidas compensatórias de renúncia de receita, tendo em vista a impossibilidade de imediata efetivação das condições necessárias à respectiva validade, em especial as previsões do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2010). Teria tratamento diverso a renúncia efetivada no mesmo exercício da eleição, situação possível somente se demonstrado o não comprometimento das metas de resultados fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias então vigente, a qual se enquadraria no óbice do artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Ressalva a legalidade da concessão dos benefícios pelos entes não envolvidos no processo eleitoral. Sugere, por fim, o sobrestamento da consulta, caso a proximidade do período eleitoral não permita a oportuna apreciação.

Anoto não haver o Ministro Arnaldo Versiani conhecido a Consulta nº 85961, em virtude do advento do processo eleitoral.

É o relatório.

31



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhor Presidente, o fato de haver sido mencionado, na consulta, o clima de insegurança vivenciado por Prefeitos e Secretários de Fazenda municipais não atrai concretude a ponto de ser afastada a admissibilidade. A referência deve-se ao âmbito de repercussão da norma jurídica estampada no § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997. Admito a consulta.

No mais, decorre do § 10 em análise que, no ano relativo ao pleito, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública. Esta última, evidentemente, atua tendo em conta o princípio da legalidade estrita. Ao administrador público somente é dado fazer o que autorizado em lei, enquanto o particular encontra obstáculo quando existente disciplina proibitiva.

Pois bem, a interpretação teleológica do preceito revela a impossibilidade de a máquina administrativa ser manipulada com vistas a conquistar simpatizantes a certa candidatura. De início, benefícios concernentes à dívida ativa do Município não podem, ainda que previstos em lei, ser implementados no ano das eleições. O mesmo se diga, no citado período, quanto à iniciativa de projeto de lei objetivando tal fim.

Repita-se que o dispositivo legal referido visa a evitar o uso da máquina no que apresenta, sem dúvida alguma, efeitos nefastos em relação ao equilíbrio que deve prevalecer na disputa eleitoral.

Respondo à consulta consignando não só a impossibilidade de implemento de benefício tributário previsto em lei no ano das eleições como também de encaminhamento de lei com essa finalidade em tal período.

Cta nº 1531-69.2010.6.00.0000/DF

4

EXTRATO DA ATA

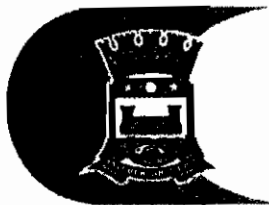
Cta nº 1531-69.2010.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Consulente: Nice Lobão.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia, Nancy Andrighi e Laurita Vaz, os Ministros Marco Aurélio, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 20.9.2011.





Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Colha 28
999/15

Bertioga, 02 de outubro de 2015.

OFÍCIO N. 299/2015 – SG
Processo Administrativo n. 6802/15
(Favor mencionar esta referência)

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos e reiterando os protestos de estima e consideração, servimo-nos do presente para encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis, para apreciação e votação dos Nobres Edis, o Projeto de Lei Complementar que **“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2015”**.

Atenciosamente,


Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município

Ao Excelentíssimo Vereador
LUÍZ HENRIQUE CAPELLINI
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga

Processo 1123
Data 05 10 15
Hora 14:10
Funcionário